



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001592-43.2022.5.12.0004

Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2023

Valor da causa: R\$ 3.705,82

Partes:

RECORRENTE: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ADVOGADO: JACQUES ANTUNES SOARES

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOINVILLE E REGIAO

ADVOGADO: FABRICIO BITTENCOURT

ADVOGADO: JONNI STEFFENS

ADVOGADO: TAMARA CRISTIANE GEISER

ADVOGADO: REGINALDO D ESPINDOLA JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

ACum 0001592-43.2022.5.12.0004

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOINVILLE
E REGIAO

RECLAMADO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE E REGIÃO, qualificado, demandou, em 16/12/22, contra **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**, igualmente qualificada, postulando direitos e verbas elencados na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 3.705,82.

A demandada apresentou contestação, tendo o autor se manifestado a respeito.

Foi produzida apenas prova documental, sendo encerrada a instrução processual por despacho, com razões finais do autor por memorial, restando infrutífera a última tentativa de conciliação.

DECIDO

PRELIMINARMENTE -

INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

Ressalvada eventual decisão proferida pelo STF em sede de controle de constitucionalidade (concentrada) e transitada em julgado, este Juízo não reputa de inconstitucionais os dispositivos introduzidos na CLT pela Lei 13.467/17, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017.

Em razão desse fato e da absoluta clareza do artigo 840, §§ 1º e 3º da CLT (pela qual *venia concessa* não há como se fugir da interpretação meramente gramatical do texto), inviável qualquer pedido por estimativa e os valores atribuídos na

inicial limitarão eventual condenação, não sendo outro o comando do artigo 492 do CPC.

Por derradeiro, seria estranho o sindicato prestar assistência judiciária a si mesmo, não fosse a revogação desse instituto, *venia concessa*.

1. DO PEDIDO, DOS FATOS E DO DIREITO

1.1

Transcrevo primeiramente o pedido inicial:

*A condenação da reclamada ao pagamento da contribuição de cooperação, prevista na Cláusula Quinquagésima da CCT 2021-2022, no valor estimado e não lmitado de **R\$ 3.222,45** (três mil e duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.475,00 de contribuição de cooperação, R\$ 594,00 de multa pelo atraso e R\$ 153,45 de juros até o ajuizamento da presente;*

E a cláusula de CCT descumprida pela reclamada:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO EXCEPCIONALMENTE neste instrumento coletivo, com base na autonomia privada coletiva e no (sic) principio da adequação setorial negociada, com fulcro no Art. 6º Lei 12.790/13, no Art. 611-A da CLT e na Orientação 08/2020 do Ministério Público do Trabalho - MPT, as partes estabelecem a contribuição de cooperação que se opera pelo segmento patronal para melhoria da condição social dos empregados, em observância, ao "caput" do artigo 7º da CF/88, considerando ainda a negociação e a intervenção sindical

das entidades, deverão as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, para os objetivos d esta cláusula, efetuar o pagamento:

l) Em favor do Sindicato Profissional o valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), ao ano, por empregado (sindicalizados ou não), podendo efetuar o pagamento em até 3 (três) parcelas de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), a serem ser pagas e recolhidas até o dia 10 (dez) (sic) do meses de novembro/21, fevereiro /22 e abril/22, utilizando-se de guia específica a ser encaminhada para empresa / contabilidade , bem como, disponível no site.

(...) Parágrafo Segundo: O recolhimento da contribuição de cooperação efetuado fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. (grifos nossos).

Em apertadíssima síntese, assim alegou a defesa:

11. A Convenção Coletiva de Trabalho permite a abertura das lojas e do trabalho dos empregados em feriados mediante o atendimento de pressupostos, tais pressupostos sempre foram observados pela empresa, conforme normas em anexo. Os pressupostos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho, dizem respeito à jornada de trabalho, às horas extras e às folgas.

12. Ressalta também que quando do labor em feriados é efetuado o pagamento de horas extras a 100% (cem por cento), acrescido de um dia de folga.

13. De qualquer maneira, é nítida a nulidade das cláusulas 29ª, 30ª e 50ª dispostas na norma coletiva acostada pelo sindicato.

14. Isso porque o sindicato somente emite a autorização para abertura das lojas em feriados mediante comprovação dos recolhimentos das contribuições sindicais e das contribuições assistenciais /contribuição de cooperação, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Contudo os empregados não concordam e não há obrigatoriedade legal com o pagamento das contribuições e a empresa também não concorda com o pagamento da contribuição assistencial patronal ou contribuição de cooperação já que não é associada ao mesmo.

15. A verdade é que as cláusulas 29ª, 30ª e 50ª preveem como condição para que as empresas funcionem aos domingos e feriados o recolhimento compulsório das contribuições sindicais a ambas as entidades convenentes.

1.2

Como se vê, a reclamada não nega a falta de pagamento da contribuição de cooperação, entendendo, porém, ser a mesma ilegal/inconstitucional e, portanto, cláusula nula, como as demais que objetivam custear o sindicato autor, notadamente vinculando ao comando da CCT todos os seus empregados.

A matéria já é conhecida e o entendimento deste Juízo é consonante às razões adiante transcritas e aduzidas pelo autor, sabendo-se que as CCTs, por sua natureza e previsão constitucional, podem conter normas que até mesmo complementam a lei e possuem força normativa em face de todos os contratos que vinculam as partes convenentes:

Percebe-se que a matéria já foi amplamente discutida, e o Tribunal Superior do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região e juízo

desta comarca, entendem pela legalidade e constitucionalidade das cláusulas.

Salienta-se que a requerida faz até mesmo confusão em sua fundamentação, eis que não se trata de contribuição sindical, e sim, cláusulas de adesão e contribuição de cooperação, que não são obrigatórias, mas facultativas e não são descontadas dos empregados nos moldes da contribuição prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT.

Os sindicatos não foram em momento algum forçar a requerida a abrir no feriado e no carnaval, porém a requerida optou por abrir, pelo que, deve pagar a contribuição de cooperação!

A convenção coletiva, como instrumento normativo, estabelece direitos e obrigações, eis que tanto o sindicato patronal quanto o sindicato ora requerente, estabelecem as cláusulas após diversas reuniões, sempre em prol da coletividade e dos interesses de seus representados (filiais ou não), conforme o art. 612 da CLT.

Além de ser, ainda, oportuno salientar a prevalência do negociado sobre o legislado, há que se destacar que a reclamada abriu nos feriados e carnaval, a despeito de alegar discordar das cláusulas convencionais, sequer tendo ajuizado qualquer demanda questionando o que atribuiu de ilegal ou inconstitucional !

A empresa não é obrigada a participar das negociações das quais resulta uma CCT. Porém, caso se mantenha inerte, não pode de modo algum se negar ao cumprimento e uma eventual nulidade somente poderia ser declarada em ação e foro próprios !

Assim, acolho a jurisprudência trazida à colação pelo autor, inclusive em sua manifestação final no processo e, via de consequência o próprio pedido.

2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do artigo 791-A e §§ da CLT, fixo os honorários de sucumbência em 15%, sendo devidos pela demandada aos patronos do autor, sobre o valor líquido e corrigido da condenação.

3. JUROS E MULTA

Os juros e multa serão aplicados conforme previsto nos instrumentos coletivos juntados. Por fim, eventuais valores a tais títulos, pagos pela empresa por decorrência de negociações entre as partes, deverão ser abatidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do que mais consta dos presentes autos em que **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE E REGIÃO** demanda contra **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**, nos termos da fundamentação, **ACOLHO O PEDIDO**, para condenar a demandada a pagar ao autor:

o valor de R\$ 2.475,00, relativo à contribuição de cooperação prevista na CCT 2021/2022, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Igualmente pelo demandado o pagamento das custas processuais de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 4.000,00.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

JOINVILLE/SC, 02 de junho de 2023.

CESAR NADAL SOUZA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CESAR NADAL SOUZA - Juntado em: 02/06/2023 15:26:25 - 73ae8c3
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23060215241401800000056106130?instancia=1>
Número do processo: 0001592-43.2022.5.12.0004
Número do documento: 23060215241401800000056106130